GRUPO I – CLASSE I – Primeira Câmara
TC 003.908/2017-8
Natureza(s): I Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Santa Luzia - MA
Responsáveis: Conserv Construções e Serviços Ltda. (08.476.683/0001-60); Ilzemar Oliveira Dutra (196.729.423-20); Veronildo Tavares dos Santos (632.114.833-49)
Interessado: Fundação Nacional de Saúde (26.989.350/0001-16)
Representação legal: Carlos Sérgio de Carvalho Barros (4.947/OAB-MA) e outros, representando Veronildo Tavares dos Santos; Wladimir de Carvalho Abreu (2723/OAB-MA), representando Conserv Construções e Serviços Ltda.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. NÃO APROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. CITAÇÃO. REJEIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA. REVELIA DE UM DOS RESPONSÁVEIS. INEXECUÇÃO PARCIAL. OCORRÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE QUANTIFICAÇÃO DO DÉBITO. CONTAS IRREGULARES. MULTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução elaborada no âmbito da Secretaria de Recursos (peça 86), cuja proposta de encaminhamento contou com a anuência do diretor (peça 87), atuando com base na delegação de competência fixada pela Portaria-Serur 1/2019, e do representante do Ministério Público junto ao TCU (peça 88):

> *"1. Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Veronildo Tavares dos Santos (peça 67) contra o Acórdão 2467/2019-TCU-1ª Câmara (peça 51), da relatoria do Ministro Augusto Sherman.*
>
> *1.1. A deliberação recorrida, proferido por relação, apresenta o seguinte teor:*
>
> *9.1. julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/92, irregulares as contas de Veronildo Tavares dos Santos, Ilzemar Oliveira Dutra e da empresa Conserv Construções e Serviços Ltda.-ME;*
>
> *9.2. aplicar aos Srs. Veronildo Tavares dos Santos e Ilzemar Oliveira Dutra, com fundamento nos arts. 1º, inciso IX, 19, parágrafo único, e 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, multa individual no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante este Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do RI/TCU, o recolhimento das referidas quantias ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;*
>
> *9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida as notificação;*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 64808072.

9.4. com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do Regimento Interno do TCU, remeter cópia dos elementos pertinentes à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, para o ajuizamento das ações que considere cabíveis; e

9.5. dar ciência desta deliberação aos responsáveis.

HISTÓRICO

2. Trata-se da tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde em desfavor de Veronildo Tavares dos Santos e de Márcio Leandro Antezana Rodrigues, ex-prefeitos de Santa Luzia/MA, em razão da não aprovação da prestação de contas do Convênio 0198/2006 (Siafi 590593), tendo por objeto a realização de melhorias sanitárias domiciliares, com a construção de 121 módulos sanitários.

2.1. Em 5/12/2008 foi realizada a prestação de contas parcial pelo ex-prefeito Veronildo Tavares dos Santos referentes ao valor de R$ 165.032,20, na qual foi informada a execução de 60 módulos sanitários (peças 1, p. 187-201, e 2, p. 3-53), tendo a entidade concedente, em 4/8/2009, realizado visita técnica ao local de implantação do objeto do convênio, ocasião em que foram apontadas diversas inconsistências na execução das obras (peça 64-65).

2.2. O prefeito sucessor, também recebedor e gestor dos recursos ora tratados, enviou à Funasa, em 5/7/2010, prestação de contas referente aos recursos por ele aplicados e, novamente, a Fundação realizou vistoria na qual foi constatada que apenas uma das pendências apontadas na vistoria anterior foi solucionada (peça 2, p. 147-148).

2.3. Esgotados os tramites administrativos a Funasa instaurou a presente tomada de contas especial na qual foi considerado que, em razão dos módulos sanitários não terem sido executados corretamente, a execução física do objeto conveniado não pode ser aceita, tendo imputado aos ex-prefeitos débito no valor integral dos recursos repassados.

2.4. No âmbito deste Tribunal, após regular citação dos responsáveis e apresentação de alegações de defesa pelos dois responsáveis (peças 7, 17-33, 35-36 e 45) foi constatado que os relatórios de vistoria não foram precisos em apontar o percentual de inexecução das obras, além de não serem claros quanto a eventuais benefícios advindos da execução parcial do objeto conveniado, motivo pelo qual, ante a existência de evidências de que a execução parcial levou benefícios à população, o débito apurado pela entidade repassadora dos recursos foi afastado.

2.5. Não obstante, restou configurada a inexecução parcial do objeto conveniado apta a justificar o julgamento pela irregularidade das contas e a aplicação de multa aos ex-prefeitos e à empresa contratada para a execução das obras.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

3. Reitera-se o exame preliminar de admissibilidade (peça 68), ratificado à peça 71 pelo relator, Exmo. Ministro Benjamin Zymler, que concluiu pelo conhecimento do recurso, eis que preenchidos os requisitos processuais aplicáveis à espécie, suspendendo-se os efeitos dos itens 9.1, 9.2 e 9.3 do Acórdão 2467/2019-TCU-1ª Câmara.

EXAME TÉCNICO

4. Delimitação do recurso

4.1. Constitui objeto do recurso examinar as seguintes questões:

a) se o objeto foi corretamente executado; e

b) se o longo decurso de tempo impõe o trancamento das presentes contas.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 64808072.

5. Execução do objeto.

5.1. Sustenta o recorrente que as irregularidades apuradas nos presentes autos têm cunho meramente formal, eis que inexistente qualquer dano ao erário ou mesmo infração a quaisquer princípios que regem a administração pública.

5.2. Traz o recorrente, como argumento de defesa, o que restou decidido por este Tribunal no Acórdão 6234/2012-TCU-1ª Câmara.

Análise

5.3. Não assiste razão ao recorrente. Nos presentes autos, ao contrário do que foi apurado no precedente citado, restou comprovada a inexecução parcial do objeto conveniado demonstrada nos dois relatórios de vistoria in loco realizadas pela Funasa sem que houvesse sequer questionamento do recorrente acerca dos itens não executados.

5.4. Nesse sentido, apesar de não ser possível apurar com a precisão necessária o valor do débito que deveria ser imputado ao recorrente, a inexecução de diversos itens nos módulos sanitários tem o condão de comprovar o dano ao erário e, por consequência, justifica o julgamento pela irregularidade das contas e impõe a aplicação da multa ora questionada.

6. Contas iliquidáveis.

6.1. Alega o recorrente que o longo decurso de tempo entre os fatos tratados nos presentes autos e sua citação causou dificuldades ao exercício do contraditório e da ampla defesa, alegando que os doze anos que separam os eventos impõe a esta Corte a aplicação da norma prevista no art. 211 de seu Regimento Interno, citando a doutrina de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes e julgados deste Tribunal que amparam sua pretensão.

Análise

6.2. Novamente não há razões para se acatar o pleito recursal. Ocorre que o recorrente tomou ciência das irregularidades ora tratadas ainda antes da instauração da presente tomada de contas especial por parte da Funasa, pois a ele foi expedido ofício datado de 5/9/2014 (peça 3, p. 10) e geriu os recursos repassados entre 17/9/2007, data de repasse (peça 2, p. 31), 31/12/2008, último dia de seu mandato, demonstrando que, na hipótese mais benéfica ao recorrente, transcorreram menos de sete anos entre o recebimento das verbas federais e sua notificação acerca das irregularidades apuradas.

6.3. Ademais, é forçoso se informar que o prejuízo à ampla defesa e ao contraditório decorrente da citação eventualmente tardia deve ser efetivamente demonstrado pelo responsável com a indicação do obstáculo ou dificuldade concreta que implicou em prejuízo à defesa, não sendo suficiente sua mera alegação, como de fato ocorreu (v.g. Acórdãos 1304/2018, 3879/2017 e 6990/2014, todos da 1ª Câmara).

6.4. Outrossim, cabe esclarecer que o gestor foi instado a se manifestar antes do prazo de dez anos a partir do qual pode este Tribunal dispensar a instauração de tomada de contas especial (IN/TCU 71/2012). Ademais, mesmo que assim não fosse, pode esta Corte determinar o prosseguimento da tomada de contas especial, caso entenda não haver prejuízo para o exercício de defesa (Acórdão 6929/2015-TCU-1ª Câmara).

CONCLUSÃO

7. Das análises anteriores conclui-se que:

a) o objeto conveniado, não obstante o recebimento integral dos recursos, foi parcialmente executado; e

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 64808072.

b) não há que se falar em prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa em razão do transcurso do tempo entre a ocorrência dos fatos e o ato que determinou a citação do recorrente.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

8. Ante o exposto, submete-se à consideração superior a presente análise do recurso de reconsideração interposto por Veronildo Tavares dos Santos contra o Acórdão 2467/2019-TCU-1ª Câmara, propondo-se, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33, da Lei 8.443/1992:

a) conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento;

b) comunicar o teor da decisão que vier a ser proferida ao recorrente e aos demais interessados."

É o relatório.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 64808072.